

Expedição de requisições e notificações independentemente de inquérito civil ou procedimento administrativo preparatório

João Gaspar Rodrigues*

Sumário: 1 Introdução. 2 O poder requisitório do MP. 3 A expedição de requisição ou notificação desvinculada de qualquer procedimento. 4 A Resolução n. 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e outros atos normativos. 5 Conclusão. Referências.

Resumo: O presente estudo se debruça sobre a desnecessidade da requisição e da notificação serem expedidas apenas no bojo de inquérito civil ou procedimento preparatório. Não há, é a conclusão a que se chega, qualquer impedimento em que esses atos sejam expedidos isoladamente, desde que devidamente motivados (o ato, intrinsecamente considerado).

Palavras-chave: Requisição. Notificação. Exercício Funcional. Ministério Público.

1 Introdução

Qualquer ato proveniente do poder público traz o estigma da seriedade, da ponderação e do equilíbrio. Há uma forte presunção (*juris tantum*) de que as ações públicas (oriundas de órgãos ou instituições públicas) são forjadas em conformidade com o ordenamento jurídico, como decorrência direta dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Criou-se no Ministério Público, inexplicavelmente, de forma empírica e sob o influxo de casuísmos (pois não há um substrato

* Promotor de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas. Autor dos livros: O Ministério Público e um novo modelo de Estado, Manaus:Valer, 1999; Tóxicos..., Campinas:Bookseller, 2001; O perfil moral e intelectual do juiz brasileiro, Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris, 2007; Segurança pública e comunidade: alternativas à crise, Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris, 2009; Ministério Público Resolutivo, Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris, 2011.

teórico sério), a exigência de que requisições, notificações e outros atos institucionais somente sejam expedidos dentro de um procedimento formal próprio.

Essa exigência, que claramente não encontra respaldo legal nem jurisprudencial (como demonstraremos neste estudo), tem burocratizado a instituição em muitos aspectos, retirando-lhe agilidade, eficiência e efetividade. E esse burocratismo, inimigo jurado da liberdade funcional e de toda iniciativa corajosa (MICHELS, s/d, p. 105), gera, inconscientemente, uma dependência em relação às autoridades superiores correcionais, sufocando a personalidade dos agentes ministeriais (que, por conveniência, passam a agir mecanicamente). Passa o promotor, então, a atuar não para alcançar elogios, mas para evitar reprimendas, o que, de certo modo, desvirtua todo o sistema motivacional do serviço público, além de malferir o princípio constitucional da independência funcional.

Não pode o membro do Ministério Público atuar ou agir sob o medo pânico de reprimendas correcionais (seja de órgãos internos ou do CNMP), o que vulnera sua independência (essência identificadora da instituição), mas sob um fundo cristalino de convicção pessoal e jurídica de que seus atos e providências correspondem aos ditames jurídicos superiores. Sob essa perspectiva, mas acima de tudo em prol da atuação uniforme dos órgãos de execução do Ministério Público, empreendemos a presente análise jurídica.

2 O poder requisitório do MP

O poder requisitório do Ministério Público origina-se, como não poderia deixar de ser, na Constituição Federal:

São funções institucionais do Ministério Público:
expedir notificações nos procedimentos
administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva. (art. 129, inc. VI).

No âmbito do Ministério Público da União, a norma constitucional foi regulamentada na Lei Complementar n. 75/1993, e no art. 8º, incs. II, IV, VIII e §2º, garante ao MP amplo poder requisitório, dispondo que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar informações e documentos a entidades privadas; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993) também garantiu ao MP dos Estados amplo poder de requisição, garantindo-lhe a possibilidade de requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a entidades privadas. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo (art. 26, I, "b", II, §2º).

O acesso por parte do Ministério Público a informações e documentos de qualquer espécie, mesmo que sigilosos (sigilo bancário, fiscal ou eleitoral), vai encontrar expresso respaldo constitucional, encartando-se numa de suas principais funções instrumentais (ALVES, 2006, p. 567).

Para além da requisição indireta¹, prevista no art. 26, §1º, da Lei 8.625/1993 e art. 8º, §4º, da LC n. 75/1993, o poder de requisição ministerial só encontra limites na cláusula de reserva de jurisdição (MAZZILLI, 2002, p. 330; OLIVEIRA, 2008, p.76), em que não poderá requisitar documento ou informação sem autorização judicial. Assim, por exemplo, não pode o Ministério Público determinar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas ou busca domiciliar, pois, nestes casos, a Constituição expressamente exige ordem judicial, escrita e fundamentada (CF, art. 5º, incs. XI e XII).

Desse modo, de acordo com jurisprudência majoritária, não pode o MP requisitar:

- 1- Dados e comunicações telefônicas²;
- 2- Dados acobertados pelo sigilo fiscal³;
- 3- A realização de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI).

3 A expedição de requisição ou notificação desvinculada de qualquer procedimento

A Constituição Federal contempla como função institucional do Ministério Público a possibilidade de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (art. 129, VI).

A leitura superficial induz o leitor de que a norma constitucional restringe as requisições e notificações somente para instruir os procedimentos administrativos de competência do Ministério Público e, portanto, só podendo ser expedidas no bojo de tais procedimentos. Mas não é bem isso. A Constituição autoriza a que o MP, nos procedimentos de sua competência

1 Cf. a tese de nossa autoria “A inconstitucionalidade da requisição/notificação indireta (art. 26, §1º, da Lei n. 8.625, de 12.02.1993): violação aos arts. 5º, inc. LXXVIII e 127, §1º, da CF”, aprovada à unanimidade no XVIII Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Florianópolis, no período de 25 a 28 de novembro de 2009, in: <http://www.conamp2009.com.br/_img/relatorioFinalTeses.pdf>.

2 TRF4, HC 21074 PR, Relator Elcio Pinheiro de Castro, j. 12 ago. 2002, Órgão Julgador: Oitava Turma, publ. DJ 21 ago. 2002.

3 STF, RE-AgR nº 318136/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 6 out. 2006. Há entendimento contrário: TJDF, AC 20000110566563 DF, Relator(a): JAIR SOARES, julgamento: 16 dez. 2002, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 30 abr. 2003, p. 30.

(ICP, Procedimento preparatório etc.), expeça requisições e notificações para instruí-los. É uma faculdade, não uma norma restritiva.

Como bem colocado por Augusto Reis Bittencourt Silva (2007), se fosse intenção do constituinte limitar as requisições ministeriais à instrução de procedimentos administrativos, teria empregado a seguinte redação: “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos exclusivamente para instruí-los”.

No exercício de suas funções, o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los pode requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/1993).

O STJ interpretando a referida norma decidiu que para a expedição de tais requisições ou notificações a órgãos públicos (ou privados) não se exige prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, "B", DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

II - Incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegação de violação ao artigo 535, I, do CPC, uma vez que o recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de ter restado sem resposta os declaratórios, não explicitando de que forma teria o acórdão recorrido incorrido em omissão, obscuridade ou contradição.

III - A questão relacionada ao direito de certidão foi dirimida à luz de disposição constitucional, inviável seu debate nos limites do recurso especial.

IV - Ausência de pré-questionamento em relação à obrigatoriedade ou não do Ministério Público em acatar orientações firmadas por outros órgãos. Incidência da Súmula 282/STF.

V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisiite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - RESP 873.565 - MG - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma -, julgado em 05 jun. 2007, DJU 28 jun. 2007, p. 880).

O mesmo entendimento é encontrado em Mazzilli (1991, p. 121-122).

Ademais, no exercício de suas funções, o Ministério Público pode praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório (LONMP, art. 26, inc. V). Requisições e notificações são atos administrativos⁴, são executórios (têm força vinculante) e são preparatórios (adotados antes de procedimento judicial

⁴ A requisição ministerial possui prerrogativas e limitações próprias de Direito Público, como autoexecutoriedade, caráter obrigatório de atendimento e motivação para fazê-lo.

ou extrajudicial). Portanto, mais uma vez, podem ser expedidos fora e antes de qualquer procedimento formal.

Um volver d'olhos para outros cânones legais autoriza a mesma conclusão.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), em seu art. 8º, §1º diz que o

Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, **OU REQUISITAR**, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

De igual modo prescreve a Lei n. 7.853, de 24.10.1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadores de deficiência) que o

Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, **OU REQUISITAR**, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis (art. 6º, *caput*).

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) prevê em seu art. 223, *caput*, que o

Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, **OU REQUISITAR**, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

O legislador, em três momentos distintos, refere que o MP pode instaurar inquérito civil ou requisitar informações, deixando claro com a conjunção alternativa "ou" que o agente ministerial pode fazer uma coisa (instaurar inquérito civil) ou outra (expedir requisição para obter informações), ou até

as duas juntas (expedir requisição ou notificação no bojo de procedimento). E ao assim dispor, o legislador o fez sob o influxo dos problemas que ocorrem na prática.

Digamos que o membro do Ministério Público receba uma “denúncia” anônima indicando que há nepotismo na prefeitura Y e fazendo referência aos servidores A, B e C como parentes do Prefeito X. Diante da manifestação anônima justificada (com informações sobre o fato e seu provável autor), o MP é obrigado a adotar providências (Resolução CNMP n. 23/2007, art. 2º, §3º). Todavia, de acordo com o STF (Inquérito 1.957-PR, j. 11 maio 2005, DJ 11 nov. 2005, p. 7), em delação anônima deve ser apurada a verossimilhança da ocorrência, com a cautela e discrição necessárias à preservação dos direitos fundamentais, e em sendo colhidos indícios ou provas da veracidade da manifestação anônima, deve-se instaurar o procedimento próprio (tudo com visto a preservar os direitos fundamentais dos cidadãos).

Nesse caso, o membro do MP não pode instaurar nenhum procedimento (IC ou administrativo preparatório)⁵ para em seu bojo expedir notificação ou requisição. Mas pode expedir requisição solicitando informações do representado, para apurar a verossimilhança da ocorrência. Essa situação fática que não tem nada de incomum no dia-a-dia da prática ministerial (principalmente por conta de mecanismos de *accountability* como disque-denúncia, 0800, ouvidoria etc), por si só, já invalida qualquer interpretação tendente a impor requisições ou notificações apenas dentro de procedimentos formais. Essa tentativa de restringir o poder requisitório do Ministério Público, atenta também contra a eficiência da atividade-fim da instituição vez que opõe entraves burocráticos totalmente injustificáveis.

⁵ Há quem entenda que “até a notícia anônima poderá dar causa à instauração de inquérito civil, se considerar o membro do Ministério Público conter a mesma elementos suficientes para que tal venha a ocorrer” (PROENÇA, 2001, p. 45). Este entendimento, além de afrontar o STF em suas manifestações mais recentes, se posto em prática sem a cautela necessária, pode ser motivo de muitos abusos contra os direitos fundamentais dos indivíduos, alimentando a indústria do denunciismo irresponsável.

Duas outras situações podem ocorrer (e ocorrem com muita frequência, principalmente nas comarcas do interior). Referimo-nos às questões atinentes a alimentos e investigação de paternidade. Nos alimentos, a representante legal do alimentando busca o agente ministerial relatando a inadimplência do pai com os recursos necessários à manutenção da criança ou do adolescente. Nestas circunstâncias, ausente ou inexistente defensoria pública e amparado no art. 201, III, ECA, o promotor pode ajuizar ação de alimentos ou tentar resolver a situação extrajudicialmente (obtendo um acordo e referendando-o). Na tentativa de solução extrajudicial, o agente pode expedir notificação para o comparecimento do suposto devedor. Comparecendo o devedor, duas situações podem ocorrer: I- obtenção de acordo e referendo ministerial; II- ou ajuizamento de ação de alimentos.

Se fosse necessária a existência de procedimento formal (com representação reduzida a escrito, portaria de instauração etc.), situações corriqueiras e múltiplas como esta, sofreriam um retardo totalmente inexplicável e de aparente inconstitucionalidade (atento ao princípio da duração razoável do processo administrativo ou judicial – CF, art. 5º, inc. LXXVIII) dado o caráter urgente e alimentar da medida.

A mesma situação ocorre com a investigação de paternidade. A Lei n. 8.560/1992 atribui ao juiz a possibilidade de averiguar oficiosamente a suposta paternidade, para tanto expedindo notificação ao suposto pai para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a paternidade atribuída (art. 2º, §1º). O membro do MP pode se utilizar do mesmo instrumento na coleta de elementos para a eventual propositura de ação de investigação de paternidade ou para solucionar o caso extrajudicialmente. E não calha aqui a instauração de procedimento oficial, para só então expedir notificação, quando a própria lei fala em “averiguação oficiosa”.

Na seara processual penal, para ilustrar com mais um exemplo, se com o inquérito policial o MP não tiver elementos suficientes para destravar a persecução criminal e

julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los" (CPP, art. 47).

Ou seja, pode o membro ministerial expedir requisição avulsa para complementar as informações do inquérito.

É preciso registrar, entretanto, que a expedição avulsa de requisições ou notificações não desobriga o agente ministerial de fundamentar regularmente o ato, pois o dever de motivar suas decisões, atos e providências decorre diretamente da Constituição Federal (art. 93, inc. IX c/c o art. 129, §4º.).

4 A Resolução n. 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e outros atos normativos

O Conselho Nacional do Ministério Público visando uniformizar o procedimento do inquérito civil baixou a Resolução n. 23, de 17 set. 2007 (reproduzida pela Resolução n. 548/07-CSMP/AM, de 19 dez. 2007), prevendo que "o inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, **nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria**" (art. 1º, §único).

Quais são as demais medidas de atribuição própria do Ministério Público? Isto nos remete ao art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (LONMP), onde estão elencadas as referidas medidas: requisições, notificações, recomendações, atos administrativos executórios, de caráter preparatório, inspeções e diligências investigatórias etc.

Interpretando o art. 1º, §único da Resolução CNMP n. 23/2007 à luz da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

(art. 26 e incisos) chega-se à conclusão de que para a expedição de requisições e notificações não é necessário ter em andamento um inquérito civil ou um procedimento administrativo próprio. Tais procedimentos não constituem “condição de procedibilidade” para o exercício ou a realização de outras medidas inseridas no raio de atribuições do Ministério Público.

Há no âmbito do Ministério Público do Amazonas, mais especificamente no Conselho Superior, o Assento n. 004/08, de 20.08.2008, com a seguinte redação:

As recomendações endereçadas ao chefe do Executivo estadual, assim como às outras autoridades relacionadas ao art. 4º, §4º, da Lei Complementar n. 11/93, devem ser remetidas por meio do Procurador-Geral de Justiça, à semelhança do procedimento estabelecido às notificações e às requisições, devendo as mesmas estar embasadas e amparadas, não somente na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a fim de que possam satisfazer o desígnio ao qual se propõe, mas também em substratos fáticos, como um processo administrativo, um inquérito civil ou uma audiência pública.

O Assento do órgão colegiado, em relação às requisições e às notificações, não inova. Ao exigir que essas medidas estejam amparadas na legislação, na doutrina, na jurisprudência e em substrato fático remete, simplesmente, ao dever de motivação do ato (dever insculpido no art. 93, IX c/c o art. 129, §4º, da CF). A motivação de um ato não é, como se sabe, a mera reprodução dos termos da lei ou de eventual jurisprudência ou doutrina dominante, mas a conexão entre a autorização legal (ou jurídica) com a realidade fática. Uma espécie de “adequação típica”. O ato requisitório ou notificatório, como já dissemos (e o Assento reafirma), precisa vir, intrinsecamente motivado.

Quando o Assento diz que as requisições e notificações devem estar amparadas “também em substratos fáticos,

como um processo administrativo, um inquérito civil ou uma audiência pública”, está simplesmente arrolando exemplos de “substratos fáticos” que podem ser utilizados pelo agente ministerial para motivar o ato. Verifica-se que o Assento usa a conjunção alternativa ou disjuntiva “ou”, remarcando a ideia de que o rol é meramente exemplificativo e não taxativo (caso em que a conjunção seria aditiva “e”). E agiu bem, pois existem outros substratos fáticos que podem ser usados para motivar uma requisição ou uma notificação: atendimento ao público, declarações reduzidas a termo, certidões imbuídas de fé pública etc.

5 Conclusão

Em nenhum marco legal ou jurídico, vislumbra-se a obrigatoriedade da requisição e da notificação serem expedidas apenas no bojo de inquérito civil ou procedimento preparatório. Não vemos, *a priori*, qualquer impedimento em que esses atos sejam expedidos isoladamente, desde que devidamente motivados (o ato, intrinsecamente considerado). Fundamentação que reafirma o caráter de seriedade, de ponderação e de responsabilidade dos atos expedidos por agentes públicos no exercício da função e possibilita o controle judicial de legalidade, além de atender ao dever constitucional do Ministério Público de motivar suas decisões, atos e providências (CF, art. 93, inc. IX c/c o art. 129, §4º.).

De igual modo, interpretando o art. 1º, §único da Resolução CNMP n. 23/2007 à luz da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 26 e incisos) chega-se à conclusão de que para a expedição de requisições e notificações não é necessário ter em andamento um inquérito civil ou um procedimento administrativo próprio. Tais procedimentos não constituem “condição de procedibilidade” para o exercício ou a realização de outras medidas inseridas no raio de atribuições do Ministério Público.

Expedition requests and notifications independently of a civil investigation or administrative proceedings preparatory

Abstract: The present study focuses on the unnecessary and notification of the request being issued only in the midst of a civil investigation or procedure preparation. There is, the conclusion is reached, any impediment in that these acts are shipped separately, if properly motivated (the act, intrinsically considered).

Keywords: Request. Notification. Functional Exercise. Public Prosecutor.

Referências

- ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MICHEL, Robert. *Os partidos políticos*. Tradução de Hamilton Trevisan. São Paulo: Senzala, 1915.
- OLIVEIRA, Fabiano Gonçalves Cossermelli. O poder requisitório do Ministério Público frente a dados de caráter sigiloso. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 69-88, 2008.
- PROENÇA, Luis Roberto. *Inquérito civil. Atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- RODRIGUES, João Gaspar. A inconstitucionalidade da requisição/notificação indireta (art. 26, §1º, da lei n. 8.625, de 12.02.1993): violação aos arts. 5º, inc. LXXVIII e 127, §1º, da CF. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP), 2009, Florianópolis. *Anais Eletrônicos...* Disponível em: <http://www.conamp2009.com.br/_img/relatorioFinalTeses.pdf>.

SILVA, Augusto Reis Bittencourt. Poder de requisição do Ministério Público. Da absoluta desnecessidade da prévia instauração de inquérito civil ou de procedimento administrativo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1596, 14 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10649>>. Acesso em: 6 jul. 2011.